

PROJETO DE LEI Nº 4.744, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a Fiscalização e o Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares Municipais, Estaduais e Federais Repassadas ao Município, com Objetivo de Assegurar a Transparência, a Rastreabilidade e a Prestação de Contas

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º . Esta lei dispõe sobre as normas de fiscalização e monitoramento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse coletivo.

Art.2º O Município disponibilizará as informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade da execução das emendas parlamentares, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 1º Para o cumprimento dos requisitos desta lei o Município disponibilizará as informações referentes as emendas parlamentares em sítio eletrônico com aba específica **Emendas Impositivas**, plataforma eletrônica e portais municipais como instrumentos de transparência, comunicação e prestação de serviços da administração pública, garantindo a publicidade, o acesso à informação e a eficiência da execução orçamentária.

§ 2º Para fazer cumprir o disposto neste artigo, o Município poderá adotar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024,

que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

Art. 3º . Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes a execução das emendas parlamentares no âmbito do Município, serão organizadas, fiscalizadas e mantidas a disposição da fiscalização externo com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município e ainda:

I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

II - acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;

III - orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;

IV - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;

V - realizar a instauração de auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação de recursos de emendas parlamentares.

Art. 4º . As informações referentes a execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e conterão, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - identificação da emenda: número e ano da emenda;

II - nome do parlamentar proponente: nome do vereador, deputado estadual ou federal autor da indicação, indicando partido;

III - valor total da emenda, identificando o seu desdobramento quando for o caso;

IV - entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público beneficiado;

V - descrição do objeto: descrição sucinta do objeto, quais serviços, equipamentos, obras, mão de obra, material de consumo, que serão necessários para a execução do plano de trabalho, equipamentos e obras estimativa de valor;

VI - identificação da dotação orçamentária referente a emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária anual, constando no mínimo:

- a) unidade orçamentária;
- b) função programática;
- c) subfunção programática;
- d) programa do PPA;
- e) ação governamental;
- f) categoria econômica;
- g) grupo de natureza da despesa;
- h) modalidade de aplicação;
- i) projeto/atividade;
- j) elemento da despesa;
- k) fonte de recurso.

VII - objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

VIII - objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

IX - quantitativos e resultados esperados: utilizar os indicadores e demonstrar os resultados pretendidos e método de aferição de resultados; (referência o inciso I do art. 74 CF/88);

X - indicação do local onde será executado o objeto ou projeto;

XI - cronograma de execução da emenda, constando informações sobre:

- a) paga;
- b) empenhada;
- c) plano de trabalho em análise;
- d) pendente de pagamento;

- e) rejeitada por impedimento técnico;
- f) executada e concluída;
- g) relatório de execução.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem cidadã, e em formato aberto que permita cruzamento de dados por qualquer interessado, em observância à lei nº 12.527/2011 que dispõe sobre o acesso à Informação pública e a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica em aumento de despesa obrigatória ao poder executivo Municipal, devendo sua execução observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente do Portal da Transparência.

Art. 7º Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta lei, poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores, observarão ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui normas para a fiscalização, o acompanhamento e a transparência da execução de emendas parlamentares sejam elas municipais, estaduais ou federais destinadas ao Município de Timóteo.

A destinação de recursos via emendas parlamentares consolidou-se como um instrumento vital para o desenvolvimento local, permitindo que os anseios da comunidade cheguem de forma direta ao orçamento público.

No entanto, o volume crescente desses recursos exige que a Administração Pública ofereça mecanismos de controle à altura, garantindo que o cidadão saiba exatamente quem indicou, quanto foi repassado, onde foi aplicado e qual o resultado alcançado.

Este projeto está em estrita consonância com o Princípio da Transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e atende às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Mais recentemente, o cenário jurídico nacional foi atualizado pela Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que estabeleceu novas regras para a rastreabilidade das emendas.

Ao propor este projeto, Timóteo se antecipa e se alinha ao princípio da simetria, adotando as melhores práticas de governança e garantindo que o ciclo orçamentário seja monitorado desde a indicação parlamentar até o beneficiário final.

A presente proposição tem como objetivo:

- 1) Assegurar a Rastreabilidade: Evitar a dispersão de informações, criando uma aba específica ("Emendas Impositivas") no Portal da Transparência;
- 2) Fortalecer o Controle Interno e Externo: Municar a Unidade Central de Controle Interno e esta Câmara Municipal de dados técnicos para uma fiscalização rigorosa e preventiva.
- 3) Eficiência na Gestão: Padronizar a prestação de contas, facilitando o trabalho dos gestores e prevenindo irregularidades que possam levar à suspensão de repasses futuros.

4) Linguagem Cidadã: Transformar dados contábeis complexos em informações acessíveis ao contribuinte timotense.

É importante destacar que o Art. 6º deste projeto deixa claro que a iniciativa não gera aumento de despesa obrigatória. A medida utiliza a estrutura tecnológica e o capital humano já existentes no Poder Executivo, tratando-se de uma reorganização de fluxo administrativo e transparência ativa.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026

Adriano Alvarenga
Vereador